



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.011-A, DE 2020

(Do Sr. Vicentinho Júnior e da Srª Rejane Dias)

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus; tendo parecer proferido em plenário: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 4992/20 e 5377/20, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. CELINA LEÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de de nºs 4992/20 e 5377/20, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. CELINA LEÃO). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1 A 47, APRESENTADAS AO PL Nº 1011/20; E DE Nºs 1 a 4, APRESENTADAS AO PL nº 5377/20;** tendo parecer proferido em plenário: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 14, 15, 22, 23, 24, 27, 32, 34, 36, 39 e 47 oferecidas ao PL nº 1.011, de 2020; e da Emenda nº 1, oferecida ao PL nº 5.377, de 2020, com a Subemenda Substitutiva, e pela rejeição das demais emendas (relatora: DEP. CELINA LEÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Seguridade Social e Família. (relatora: DEP. CELINA LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4992/20 e 5377/20

III - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Seguridade Social e Família:

- Substitutivo oferecido pela relatora

IV - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

V - Emendas de Plenário (51)

VI - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Seguridade Social e Família, às Emendas de Plenário

- Subemenda Substitutiva de Plenário

VII - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º.

“Art 3º.....

.....

§2º Durante todo o período de epidemia do vírus COVID-19 corona vírus, todos caminhoneiros autônomos e profissionais do setor responsável pelo transportes de cargas e mercadorias, tenham prioridade de acesso à vacinação em qualquer município do território brasileiro em que estiverem.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei em questão trata-se de medida para ajudar no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus.

É de extrema importância que durante o período de epidemia, mantenham-se ativo o sistema de transporte de cargas e mercadorias, pois é um setor que move o país e garante dignidade aos cidadãos brasileiros durante tão grave crise, através do acesso a alimentos e produtos essenciais para sua sobrevivência.

Enquanto o País está em quarentena, os caminhoneiros e profissionais do setor de carga continuam na sua rotina normalmente para garantir aos brasileiros o alimento em suas mesas.

Assim apresentamos esse projeto de lei com a finalidade de garantir a esses profissionais mais segurança quanto à saúde, através da prioridade de acesso a vacinação em qualquer município em que estiverem. Precisamos que esses profissionais estejam seguros para garantir o funcionamento do país da melhor maneira possível para enfrentar essa grave crise de pandemia mundial.



Brasília, em 25 de março de 2020

Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)
Vice Líder de Bloco de Centro na Câmara dos Deputados

Deputada REJANE DIAS – PT/PI

Deputado Zeca Dirceu – PT/PI

Deputado Vermelho – PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....
PROJETO DE LEI N.º 4.992, DE 2020

(Da Sra. Gleisi Hoffmann e outros)

Acrescenta dispositivo à Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para incluir no Programa Nacional de Imunizações a Vacina contra a COVID-19, de caráter obrigatório.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1011/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 3º

.....

§2º A vacina contra o Sars-Cov-2, aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com base em critérios técnicos que assegurem a qualidade, segurança e qualidade do produto, será obrigatória e fará parte do calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações.

§3º Os grupos de risco para a COVID-19 serão prioritários para o recebimento da vacina de que trata o parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da aprovação da vacina contra o Sars-Cov-2s pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, em meados de outubro, alcançou a triste marca de mais de 5 milhões de pessoas com COVID-19, somente atrás dos Estados Unidos e Índia, o que significa cerca de 13% do total de casos no mundo, e 155 mil mortes por COVID-19 – 2º colocado no ranking global. Não há dúvida de que se trata da maior crise sanitária já enfrentada no país, agravada ainda mais pela postura negacionista (da pandemia e da ciência) de Bolsonaro, que desde o início da pandemia tem atuado de forma contrária a todas as medidas de enfrentamento da COVID-19 preconizadas por autoridades sanitárias mundiais. Isso explica, em grande parte, o dramático quadro da pandemia no país.

Atualmente, o mundo corre contra o tempo para o desenvolvimento de uma vacina eficaz e segura contra o coronavírus. Mais de 200 vacinas contra o vírus estão sendo desenvolvidas por cientistas de todo o mundo em um processo que ocorre em uma velocidade sem precedentes. As previsões otimistas são de que, até o final do ano, já sejam disponibilizadas vacinas para a população de alguns países, dentre os quais o Brasil. Pesquisadores alertam, no entanto, que a questão da imunidade de longo prazo ainda levará algum tempo para ser respondida.

A despeito de todo esforço mundial em torno da vacina contra o coronavírus, Bolsonaro está dando continuidade às suas investidas contra a saúde da população. No início de setembro, Bolsonaro disse que ninguém pode obrigar ninguém a tomar vacina e a Secretaria de Comunicação replicou a mensagem, colocando em risco a adesão da população a uma futura vacina contra a Covid-19.

A imunização contra o novo coronavírus é fundamental para que grande parte da população possa ficar imune à doença. Assim, mesmo aqueles que se

contaminem terão menor risco de passar a doença adiante. A Sociedade Brasileira de Imunizações alerta que a vacinação está entre os instrumentos de maior impacto positivo em saúde pública, em todo o mundo. De acordo com a entidade, ao longo da história, as políticas de vacina contribuíram de forma inquestionável para reduzir a mortalidade e aumentar a qualidade e a expectativa de vida da população mundial.

É dever das autoridades públicas, assim como dos profissionais de saúde, conscientizar a população sobre a importância da vacinação. Considerando, portanto, que o governo federal não exerce o seu papel em prol da saúde da população brasileira, apresento o presente projeto que tem como objetivo inserir a vacina contra a COVID-19, assim que aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no Programa Nacional de Imunização com prioridade de fornecimento para os grupos de risco, para que a população brasileira seja vacinada e, assim, consigamos adquirir a imunidade necessária para o enfrentamento da pandemia e evitar mais mortes e contágios pelo vírus.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2020.

Dep. Gleisi Hoffmann - PT/PR	Dep. Nilto Tatto - PT/SP
Dep. Enio Verri - PT/PR	Dep. Rui Falcão - PT/SP
Dep. Rejane Dias - PT/PI	Dep. José Guimarães - PT/CE
Dep. Waldenor Pereira - PT/BA	Dep. Carlos Veras - PT/PE
Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP	Dep. Henrique Fontana - PT/RS
Dep. Célio Moura - PT/TO	Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG
Dep. Beto Faro - PT/PA	Dep. Vander Loubet - PT/MS
Dep. Natália Bonavides - PT/RN	Dep. Padre João - PT/MG
Dep. João Daniel - PT/SE	Dep. Luizianne Lins - PT/CE
Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT	Dep. Erika Kokay - PT/DF
Dep. Pedro Uczai - PT/SC	Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Dep. Maria do Rosário - PT/RS	Dep. Afonso Florence - PT/BA
Dep. Helder Salomão - PT/ES	Dep. Bohn Gass - PT/RS
Dep. Paulão - PT/AL	Dep. Jorge Solla - PT/BA
Dep. Airton Faleiro - PT/PA	Dep. Benedita da Silva - PT/RJ
Dep. Valmir Assunção - PT/BA	Dep. Margarida Salomão - PT/MG
Dep. Paulo Pimenta - PT/RS	Dep. Zé Carlos - PT/MA
Dep. Marcon - PT/RS	Dep. José Ricardo - PT/AM
Dep. Paulo Guedes - PT/MG	Dep. José Airton Félix Cirilo - PT/CE
Dep. Vicentinho - PT/SP	Dep. Rubens Otoni - PT/GO
Dep. Patrus Ananias - PT/MG	Dep. Odair Cunha - PT/MG
Dep. Rogério Correia - PT/MG	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....
PROJETO DE LEI N.º 5.377, DE 2020

(Dos Srs. Rejane Dias e Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas à notificação compulsória de doenças para incluir as pessoas com deficiência no Programa de Vacina contra a COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4992/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças para incluir as pessoas com deficiência no Grupo de pessoas prioritárias no Programa de Vacina contra a COVID-19.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

§ 1º As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 2º A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à COVID -19, de acordo com os parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.

§ 3º Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os profissionais de saúde e profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar, idosos, pessoas com doenças crônicas, indígenas e pessoas com deficiência.

§ 4º O Poder Executivo poderá incluir outras categorias de profissionais no rol taxativo de que trata esse artigo.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

No Brasil a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) segundo o Ministério da Saúde¹ já atingiu mais de 6 (seis) milhões de habitantes e infelizmente com mais de 171 mil mortes datadas de 27 de novembro de 2020.

A grave situação e dimensão e a rapidez da disseminação do vírus tornou obrigatório a sua classificação mundial como pandemia, e as foram adotadas medidas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a dispersão do vírus. Nesta situação crítica foram necessárias medidas para disciplinar e garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

Felizmente vários laboratórios estão na fase final do estudo clínico da

¹ <https://covid.saude.gov.br/ acesso em> 27 de novembro de 2020.

vacina contra o vírus causador da pandemia e esperamos que em breve milhões de doses da vacina já estejam disponíveis para a população brasileira. Assim é necessário disciplinar para que as doses da vacina cheguem primeiro as pessoas que mais necessitam do remédio.

A presente proposição encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste contexto o Estado tem a obrigação de priorizar os profissionais da saúde, os profissionais que prestam serviços em ambientes hospitalares, os idosos e as pessoas com deficiência.

É necessário priorizar imunização dos profissionais de saúde e dos profissionais que prestam serviços nos ambientes hospitalar, pois eles estão mais expostos em decorrência de sua área de atuação, tendo constantemente contato com pacientes que contaminados.

As pessoas idosas têm de ser priorizadas por apresentam risco mais elevado de quadros de maior gravidade da doença do coronavírus – COVID -19, principalmente devido a sua situação social, grau de dependência, fragilidade, e a existência de outras doenças crônicas pré-existentes.

A Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 assegura as pessoas com deficiência em caso de situações de risco, emergência ou calamidade pública serão consideradas vulneráveis, devendo o poder executivo adotar medidas de proteção e segurança.

O Brasil precisa fazer uma campanha nacional para proteger os brasileiros porem como este processo é extremamente complexo e demorado é imperioso estabelecer regras que protejam as pessoas mais vulneráveis à doença.

Por isso em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito à saúde e melhorar a qualidade de milhares de pessoas e que sugerimos como **grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os profissionais de saúde e profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar, idosos, pessoas com doenças crônicas, indígenas e pessoas com deficiência.**

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020.

Deputada Rejane Dias

Rubens Otoni

Bira do Pindaré - PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade

das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020**

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

(Apensados: Projeto de Lei nº 4.992, de 2020, e 5.377, de 2020)

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Autor: Deputado Vicentinho Júnior

Relatora: Deputada Celina Leão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.011, de 2020, de autoria do Deputado Federal Vicentinho Júnior, pretende alterar a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para garantir acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelo transporte de cargas durante a pandemia da Covid-19.

Na justificção, o Parlamentar indica que é de extrema



importância que, durante o período da pandemia, mantenha-se ativo o sistema de transporte de cargas e mercadorias, já que este setor promove o acesso a alimentos e produtos essenciais para a sobrevivência.

Já o PL nº 4.992, de 2020, da Deputada Gleice Hoffman e outros, visa a acrescentar dispositivo na Lei nº 6.259, de 1975, para incluir a vacina contra a Covid-19 no Programa Nacional de Imunizações, em caráter obrigatório.

Na justificção, os Parlamentares explicaram que a imunização contra a Covid-19 é fundamental para que a população possa adquirir imunidade necessária para o enfrentamento da pandemia.

Por fim, o PL nº 5.377, de 2020, da Deputada Rejane Dias e do Deputado Rubens Otoni, almeja incluir pessoas com deficiência no grupo de pessoas prioritárias para a vacinação contra a Covid-19.

Na justificção, os Deputados destacaram que é preciso promover uma campanha nacional para proteger os brasileiros contra a Covid-19, mas, tendo em vista que o processo é complexo e demorado, é imperioso que sejam estabelecidas regras que protejam as pessoas mais vulneráveis à doença.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



De acordo com o disposto na Lei nº 6.259, de 1975¹, cabe ao Ministério da Saúde (que é a Direção Nacional do Sistema Único de Saúde) promover a coordenação das ações de Vigilância Epidemiológica (categoria em que se enquadram as ações de vacinação). As medidas estabelecidas pelo Ministério devem ser observadas pelas entidades federais, estaduais/distritais e municipais, públicas e privadas.

Essa regra foi reforçada pelo disposto no art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021², segundo o qual a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, e que este Plano será elaborado, atualizado e coordenado pelo MS.

O Ministério da Saúde (MS), por meio da Câmara Técnica Assessora em Imunizações e Doenças Transmissíveis, preparou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, que já está em sua 5ª edição³. Este Plano traz, entre outras previsões, os critérios de priorização de grupos para a vacinação.

Deste documento, já consta o estabelecimento de grupos prioritários, com a população estimada de 77,2 milhões de pessoas. Entre eles, estão os caminhoneiros (categoria que o PL nº 1.011, de 2020, contempla) e as pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas e os indígenas (grupos que o PL nº 5.377, de 2020, visa a proteger).

No entanto, vivemos num cenário de escassez de vacinas. Infelizmente, não há doses disponíveis para todos os grupos contemplados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação. Por isso, cremos que nós, Representantes do Povo, temos o dever de indicar grupos cuja vacinação é

1

https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/21/planovacinaocovid_v2_21-01.pdfhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm

2

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14124.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20excepcionais,Plano%20Nacional%20de%20Operacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da

3

https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/centrais-de-conteudo-corona/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19-5a-edicao/@/download/file/PlanoVacina%C3%A7%C3%A3oCovid_ed5_15-mar-2021_v2.pdf



imprescindível. Por exemplo, ressaltamos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto do Idoso garantem que a esses grupos populacionais é assegurada a efetivação do direito à saúde e à vida com prioridade. Nossa função, neste momento, é fazer valer a proteção desses grupos vulneráveis.

No que diz respeito à obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à aplicação dos imunizantes. Segundo esta Corte, aqueles que descumprirem a imposição poderão se submeter a medidas como multa, impedimento de frequentar locais e matrícula em escola. A decisão, no entanto, evidenciou que a imunização não pode ser feita à força⁴.

Consideramos, assim, que os projetos examinados são meritórios. A sua aprovação é importantíssima para possamos dar diretrizes para o MS nesse momento em que escolhas têm de ser feitas e grupos têm de ser priorizados, mesmo que em detrimento de outras categorias.

Proporemos, assim, um Substitutivo, que vai modificar o disposto na Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021 (que menciona o Plano de Vacinação), e deixar claro que pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas deverão ser imunizados com prioridade na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Acrescentamos, ainda, outras categorias: os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros, que arriscam diariamente as suas vidas para levar aqueles que têm de sair de casa aos seus locais de trabalho, e os agentes de segurança pública e privada que estejam comprovadamente em atividade externa, grupo no âmbito do qual tem ocorrido elevado número de mortes pela doença, em razão do fato de trabalharem na linha de frente das atividades essenciais em todo o País.

⁴ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5247369&ext=RTF>



Não trataremos da obrigatoriedade da vacina, uma vez que, como explicamos, esse assunto já foi pacificado no cenário jurídico.

Quanto à constitucionalidade dos projetos, afirmamos que eles são compatíveis com o texto constitucional e visam a assegurar o cumprimento do direito à saúde, previsto e garantido pelos art. 196 a 200 da Carta Magna.

Em relação à juridicidade das matérias, informamos que as proposições estão de acordo com os princípios do direito.

Por fim, os projetos sob exame obedecem à boa técnica legislativa.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.011, de 2020, nº 4.992, de 2020, e nº 5.377, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.011, de 2020, nº 4.992, de 2020, e nº 5.377, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021

Deputada Celina Leão
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020 **(Apensados: Projeto de Lei nº 4.992, de 2020, e 5.377, de 2020)**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. Os seguintes grupos deverão ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

- I - as pessoas com deficiência;
- II - os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar;
- III - as pessoas idosas;
- IV - as pessoas com doenças crônicas e as que tiveram embolia pulmonar;
- V - os povos indígenas;
- VI - os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas;
- VII - os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

VIII – os agentes de segurança pública e privada, desde que estejam comprovadamente em atividade externa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021

Deputada Celina Leão
Relatora

Apresentação: 31/03/2021 15:38 - PLEN
PRLP 5 => PL 1011/2020

PRLP n.5/0

Documento eletrônico assinado por Celina Leão (PP/DF), através do ponto SDR_56410,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI Nº 1011, DE 2020

Ementa: Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA Nº ____

Prioriza a vacinação de trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo ao PL nº 1011, de 2020, onde couber:

“Art. Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).”

Sala de Sessões, 30 de março de 2021

Danilo Cabral

PSB/PE

Apresentação: 30/03/2021 14:57 - PLEN
EMP 1 => PL 1011/2020
EMP n.1/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto P_7834, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD213621120200, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 1011, DE 2020

Ementa: Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Prioriza a vacinação de empregados da Caixa Econômica Federal que exerçam atividades presenciais para pagamento do auxílio-emergencial.

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo ao PL nº 1011, de 2020, onde couber:

“Art. Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os funcionários da Caixa Econômica Federal que realizem atendimento presencial para pagamento do Auxílio Emergencial.”

JUSTIFICAÇÃO

A Caixa Econômica Federal, o maior banco público da América Latina e agente operador dos pagamentos do Auxílio Emergencial, se mostrou, mais do que nunca, como uma peça chave para a concretização dos princípios fundamentais da nossa Constituição.

Tal qual instituído no decreto lei 1 que a constituiu, a Caixa tem por objetivo trabalhar para a promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável do país, como instituição financeira, agente de políticas públicas e parceira estratégica do Estado brasileiro. E é isso que a empresa e seu corpo incansável de funcionários vêm fazendo diuturnamente.

Ao longo do ano de 2020, cerca de 122 milhões de pessoas viviam em lares atendidos pelo Auxílio Emergencial. Todos os cadastros, pagamentos e a coordenação do benefício financeiro foram realizados pelo seu corpo de funcionários, em grande parte de maneira presencial.

Diariamente os funcionários da empresa pública atendem beneficiários do Bolsa Família, integrantes do Cadastro Único, trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados para garantir proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Essa exposição, naturalmente, caracteriza a atividade dos profissionais responsáveis pelo atendimento ao público como uma atividade de risco. De fato, como noticiado, o número de contaminação dos funcionários foi elevado e motivo imediato de preocupação para suas saúdes e para o bom funcionamento da política pública de socorro financeiro à população.

Por esta razão faz-se justo, necessário e urgente promover a referida alteração a fim de se incluir os funcionários da Caixa Econômica Federal que realizam atendimento presencial para pagamento do Auxílio Emergencial na lista de prioridades de vacinação do Plano Nacional de Imunização.

Solicitamos, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD213689251100, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI 1011, DE 2021.

Modifica a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Apresentação: 30/03/2021 17:31 - PLEN
EMP 3 => PL 1011/2020
EMP n.3/0

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 13.

§4º. O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, com inclusão dos trabalhadores de Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos e Interurbanos.

JUSTIFICAÇÃO

A proximidade física e o contato com outras pessoas tornam a profissão de motorista de ônibus uma das mais suscetíveis à contaminação pelo novo coronavírus. Essa é uma das afirmações de um estudo realizado por pesquisadores do Instituto Alberto Luiz Coimbra, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Coppe/UFRJ). De acordo com a pesquisa, que mapeou o risco de infecção por covid-19 em diversas áreas de atuação brasileiras, todas as profissões relacionadas a transporte tiveram vulnerabilidade de 70% ou mais, em uma probabilidade bem alta de contrair a doença.

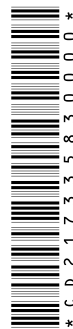
É de suma importância, portanto, que os trabalhadores de transportes rodoviários urbanos e interurbanos estejam nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Erika Kokay)

Modifica a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD217335830000, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI 1011 , DE 2021.

Emenda

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 13.

§4º. O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o *caput* garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, com inclusão dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e das entidades e organizações de assistência social que prestam atendimento com políticas de assistência social; e trabalhadores de serviços considerados essenciais, assim definidos em ato do poder Executivo local.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta atualmente o pior momento da pandemia causada pelo coronavírus, com a média móvel acima de 2 mil mortes diárias, o que resultou em mais 300 mil óbitos.

Além da crise sanitária, a pandemia da COVID-19 tem submetido o país a uma grave crise econômica que ganha contornos ainda mais drásticos pela postura do Governo Federal que, além de sabotar as medidas sanitárias, não prorrogou o auxílio emergencial no ano de 2021, de fundamental importância para que as pessoas possam cumprir as medidas restritivas para conter a pandemia. Com isso, o país conta cada vez mais com pessoas desempregadas, em situação de rua e de extrema vulnerabilidade que dependem de políticas sociais para a sua sobrevivência.

Nesse cenário, a política de assistência social tem sido fundamental para minimizar os danos da crise aos mais vulneráveis, uma vez que os trabalhadores do SUAS estão na linha de frente, atuando diretamente com a população em Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), unidade de acolhimento, entre outros. Além disso, atuam nos mais diversos serviços: unidades básicas, consultórios na rua, atendimento domiciliar, ambulatorios, Urgência e Emergência, UPAS, hospitais de pequeno, médio e grande portes.

Cabe, ainda, ressaltar o papel essencial desses trabalhadores nos cadastros e viabilização do recebimento do auxílio emergencial em 2020 por milhões de brasileiros invisibilizados pelo governo federal.

A atuação direta com a população mais vulnerável, em espaços sem condições mínimas de infraestrutura para manter as medidas sanitárias ou em locais de alto

contágio, colocam esses profissionais extremamente expostos aos riscos de contaminação pelo coronavírus.

Em dezembro de 2021, quando, tardiamente, foi apresentado o Plano nacional de Operacionalização, o Ministério da Saúde informou que optou por priorizar a vacinação de determinados grupos para garantir o funcionamento dos serviços de saúde, a proteção dos cidadãos com maior risco para coronavírus, além da preservação do funcionamento dos serviços essenciais e que, portanto, foi definida uma lista de grupos prioritários, que somam mais de 77,2 milhões de brasileiros. Entretanto, o que causa maior espanto, é que a lista não contempla os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social, sejam servidores ou contratados. Mesmo após várias atualizações, o Plano continuou a não contemplar esses trabalhadores, apesar da exposição constante a riscos de contaminação.

Além disso, é preciso priorizar também os trabalhadores de serviços considerados essenciais, como supermercados, postos de gasolina, farmácias e tantos outros. Enquanto várias localidades estão em lockdown ou com toque de recolher com o objetivo de conter a pandemia, os trabalhadores desses serviços, estão atuando para atender à população.

Assim, no sentido de reconhecer o trabalho desses grandes profissionais que estão atuando incansavelmente na luta contra a COVID-19 e de garantir-lhes a proteção e segurança necessários frente à exposição sistemática à contaminação pelo coronavírus, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2021.

Deputado Federal BOHN GASS





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o PL 1011/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD214638496300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dá-se a seguinte redação ao §1º-A, do art. 13 da Lei 14.124/2021, acrescentado pelo art. 1º do substitutivo da relatora ao Projeto de Lei 1011/2020:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.....

.....
§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros e **os profissionais e agentes de segurança pública e de salvamento** deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

.....” (NR)”

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

Deputado VITOR HUGO
Líder do PSL

Apresentação: 30/03/2021 19:39 - PLEN
EMP 5 => PL 1011/2020
EMP n.5/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Vitor Hugo (PSL/GO),
através do ponto p_121488, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem como objetivo **incluir os profissionais e agentes de segurança pública e de salvamento** de todo o país na prioridade de vacinação contra a COVID-19.

Conforme o substitutivo ao PL nº 1.011/2020 determina, a inclusão se dará no rol de prioridades contemplados pela Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Importante ressaltar que esses profissionais já estão contemplados na prioridade de vacinação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde. No entanto, é necessário e crucial a antecipação dos grupos de segurança pública e de salvamento ainda antes do final da vacinação dos idosos, tendo em vista o grande aumento de casos de contaminação e óbitos de indivíduos não idosos, em especial policiais, que atuam na linha de frente das atividades essenciais em todo o Brasil.

Em virtude do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dá-se a seguinte redação ao §1º-A, do art. 13 da Lei 14.124/2021, acrescentado pelo art. 1º do substitutivo da relatora ao Projeto de Lei 1.011/2020:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.....

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, **os trabalhadores da educação do Ensino Básico em exercício nos ambientes escolares**, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas e os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir os professores da educação básica de todo o país como prioritários na vacinação contra a Covid-19. Apesar de o Ministério da Saúde ter definido os critérios nacionais quanto à vacinação contra a Covid-19, por meio do



CAMARA DOS DEPUTADOS

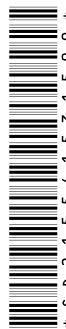
Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, inclusive com o estabelecimento, até o momento, de 29 grupos prioritários a serem vacinados (em ordem decrescente de prioridade), com a respectiva estimativa de doses necessárias, os trabalhadores da educação do Ensino Básico encontram-se na posição 17º entre os grupos prioritários definidos, atrás, por exemplo, da população privada de liberdade.

Diante da urgente necessidade de que o ensino básico nesse País seja retomado com segurança, os trabalhadores da educação básica em exercício (aqui se incluem os professores e demais profissionais das escolas) merecem proteção nesse retorno com prioridade na vacinação em relação a outros grupos constantes do referido Plano, já que não foram poucos os casos de infecção e óbitos dessa categoria no retorno de suas atividades. A educação durante a pandemia já foi extremamente prejudicada e todos pagam a conta: alunos, família, profissionais da educação e o País.

Sala das Sessões, em de março de 2021

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

DEM/TO





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Inclusão dos trabalhadores da
educação básica ao acesso a vacinas no
período de pandemia do vírus COVID-19-
Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD215541531500, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 2 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) *-(P_113862)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 4 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social -
PROS

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2021

Dê-se, ao § 1º-A do art. 13 da Lei 14.124, de 2021, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo apresentado pela Relatora, a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1º

*§ 1º-A As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, **os servidores que integram os órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal**, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.*

..... (NR)"

Sala das Comissões, 30 de março de 2021.

Deputado **CAPITÃO WAGNER**

PROS/CE

Apresentação: 31/03/2021 09:05 - PLEN
EMP 7 => PL 1011/2020
EMP n.7/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Capitão Wagner (PROS/CE),
através do ponto P_122581, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI 1011, DE 2020.

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros e **feirantes** deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

Os feirantes têm mantido a sua rotina de trabalho em busca de sobrevivência frente à grave crise econômica advinda da pandemia do coronavírus e também agravada pelo governo federal que não prorrogou o auxílio emergencial e a partir de abril pagará 4 parcelas de 250 reais, ou seja, uma proposta de auxílio emergencial 80% menor do que o valor pago no ano de 2020.

É de suma importância, portanto, que esses trabalhadores estejam nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado ALENCAR. SANTANA BARGA – PT/SP



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Alencar Santana Braga)**

Inclui feirantes como prioridade
no Plano Nacional de Operacionalização
da Vacinação contra a Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD215616202000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI 1011 , DE 2020.

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros, os **taxistas e os motoristas de aplicativos** deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

Taxistas e motoristas de aplicativos têm mantido a sua rotina de trabalho em busca de sobrevivência frente à grave crise econômica advinda da pandemia do coronavírus e também agravada pelo governo federal que não prorrogou o auxílio emergencial e a partir de abril pagará um 4 parcelas de 250 reais, ou seja, uma proposta de auxílio emergencial 80% menor do que o valor pago no ano de 2020.

Assim, esses trabalhadores se expõem cotidianamente ao risco de contrair a COVID-19, uma vez que ficar trancado dentro de um veículo transportando outras pessoas pela cidade em plena pandemia faz dos motoristas de táxi e aplicativo alvos fáceis do novo coronavírus.

É de suma importância, portanto, que esses trabalhadores estejam nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado ALENCAR. SANTANA BARGA – PT/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Alencar Santana Braga)**

Inclui taxistas e motoristas de aplicativo como prioridade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD212306440000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI 1011 , DE 2020.

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros e os **entregadores de aplicativos** deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia de coronavírus, muitos estados e municípios têm adotado medidas restritivas a fim de conter o avanço do vírus. Assim, o comércio fechou, pessoas se isolaram dentro de casa e, segundo pesquisas, o comércio eletrônico disparou. Com isso, o número de entregas também cresceu e os entregadores de aplicativos têm sido altamente demandados desde o início da pandemia.

Dividindo as calçadas, esse grupo garante que muitas refeições, compras de mercado e entregas em geral cheguem às casas de inúmeras pessoas. Assim, o risco de contaminação pelo vírus desses trabalhadores é potencialmente maior.

É de suma importância, portanto, que os entregadores de aplicativos estejam nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado NILTO TATTO – PT/SP



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Inclui os entregadores de aplicativo como prioridade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD213729920600, nesta ordem:

- 1 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI 1011 , DE 2020.

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os **trabalhadores de transporte coletivo urbano** e de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A maior parte dos funcionários de empresas de transporte urbano nunca viveu o isolamento imposto devido à Covid-19, uma vez que fazem parte dos serviços considerados essenciais. De acordo com pesquisa da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a categoria tem 71% de chance de ser contaminada pelo vírus. A classe só perde no quesito risco de atuação para os profissionais da saúde, como médicos e enfermeiros. Importante registrar que integram esta categoria, os motoristas de metrô também.

É imprescindível, portanto, garantir que esses trabalhadores tenham direito à imunização prioritária, uma vez que estão mais expostos ao risco de contaminação pela COVID-19.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado ALENCAR. SANTANA BARGA – PT/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Alencar Santana Braga)**

Inclui trabalhadores de
transporte coletivo urbano como prioridade
no Plano Nacional de Operacionalização
da Vacinação contra a Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD216753611100, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI 1011, DE 2020

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros e **as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos** deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

O risco de contaminação por Covi-19 entre as trabalhadoras domésticas é muito alto, tanto relacionado ao transporte, quanto à execução das atividades. Isso porque o perfil da categoria doméstica é marcado por fortes relações de raça, classe e gênero. Normalmente, as trabalhadoras são mulheres pobres pertencentes a grupos raciais e étnicos marginalizados. Por conseguinte, para trabalhar na casa de seus empregadores, essas trabalhadoras devem se deslocar utilizando transporte público e correndo o risco de se contaminarem. Ademais, muitas trabalhadoras exercem a atividade em mais de um domicílio, o que aumenta a probabilidade de contágio.¹

Além disso, o exercício de suas atividades exige muitas vezes o contato direto com pessoas idosas, crianças e pessoas doentes, o que coloca em risco de contaminação tanto da trabalhadora como do empregador. Outras atividades que colocam as trabalhadoras em risco e que são normalmente exercidas são as compras no supermercado e passeios com animais domésticos, o que as expõe a lugares públicos. O trabalho doméstico requer a utilização contínua de produtos de limpeza, o que pode afetar as vias respiratórias das trabalhadoras, se essas não se protegerem com equipamentos de proteção individual.

É imprescindível, portanto, garantir que esses trabalhadores tenham direito à imunização prioritária, uma vez que estão mais expostos ao risco de contaminação pela COVID-19.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

¹ <http://abet-trabalho.org.br/entre-a-perda-do-emprego-e-o-risco-de-contaminacao-trabalhadoras-domesticas-remuneradas-e-a-pandemia-de-covid-19/>

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA – PT/RJ

Apresentação: 31/03/2021 09:12 - PLEN
EMP 12 => PL 1011/2020

EMP n.12/0

Documento eletrônico assinado por Benedita da Silva (PT/RJ), através do ponto SDR_56291, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Benedita da Silva)

Inclui as trabalhadoras e os
trabalhadores domésticos como prioridade
no Plano Nacional de Operacionalização
da Vacinação contra a Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD214596947800, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº 1011 DE 2020

Modifica a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA ADITIVA

O Projeto de Lei nº 1011 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º-B. Até que seja alcançada a vacinação global da população brasileira, será conferida prioridade aos grupos definidos como de risco à covid-19, de acordo com parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.

§1º-C. Serão priorizados, juntamente aos profissionais de saúde:

I - os coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;





- II - os agentes de limpeza pública; e
- III - os conselheiros tutelares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia do coronavírus, alguns profissionais se viram exponencialmente mais demandados e expostos em suas atividades, se tornando grandes alvos da Covid-19.

Os Agentes de Limpeza Pública, por exemplo, seguem sem poder paralisar seus serviços em meio à pandemia. Com isso, além de se exporem nas ruas devido à proximidade constante com a população, esses profissionais muitas vezes têm contato com lixo possivelmente contaminado, tornando sua atividade ainda mais arriscada.

Dentre suas queixas, relatam o descaso da população ao jogar fora, sem a devida separação e identificação, seringas, lâminas, garrafas quebradas, papéis higiênicos e outros materiais que mesmo o menor dos contatos é suficiente para levar à contaminação¹.

Os Conselheiros Tutelares, por sua vez, fazem parte do grupo de profissionais que, ao contrário do que preveem as medidas de isolamento social, mantiveram seus trabalhos presencialmente durante a pandemia.

Além disso, suas atividades sofreram elevação na demanda principalmente devido à necessidade de se resguardar as crianças e

1 <http://g1.globo.com/bahia/jornal-da-manha/videos/t/edicoes/v/garis-tem-trabalho-mais-intenso-com-a-pandemia-de-covid-19-e-fazem-apelo-para-a-populacao/8436376/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

adolescentes que já passaram por situações de abuso, agressão, negligência ou, ainda, para monitorar os novos casos que têm aumentado consideravelmente devido ao convívio forçado e mais frequente de adultos e crianças num mesmo ambiente em razão de medidas como isolamento social, quarentena e ausência de aulas.

Por fim, os Agentes Funerários, como os coveiros, atendentes, motoristas, auxiliares e demais trabalhadores desse serviço, não apenas não interromperam suas atividades em meio à pandemia da Covid-19, como também tiveram suas demandas redobradas em um contexto de elevada contaminação.

O elevado número de mortos em decorrência do coronavírus tem pressionado o sistema funerário, colocando a vida desses profissionais em risco constante e exigindo medidas mais rígidas de proteção.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda com vistas a garantir aos Agentes de Limpeza Pública, aos Conselheiros Tutelares e aos Agentes Funerários a devida imunização contra a Covid-19.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Modifica a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD216216723400, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI 1011 , DE 2020.

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros e os **trabalhadores de limpeza urbana** deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com pesquisa realizada pela ABES, Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, em meados de 2020, em 23 capitais, o número de trabalhadores da limpeza urbana infectados pelo coronavírus é quase cinco vezes e meia maior que o de infectados na população brasileira em geral. E o número de mortes é ainda maior: mais de seis vezes a mais que o resto da população.

Considerando a escassez de vacinas nesse primeiro momento, é de suma importância que os trabalhadores de limpeza urbana estejam nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado JORGE SOLLA – PT/BA

Deputado LEO DE BRITO – PT/AC



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Jorge Solla)

Inclui os trabalhadores de
limpeza urbana como prioridade no Plano
Nacional de Operacionalização da
Vacinação contra a Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD211318069000, nesta ordem:

- 1 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Projeto de Lei nº 1011, de 2020

Modifica a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se, onde couber, o dispositivo com a seguinte redação:

Art . Fica garantido aos conselheiros tutelares e aos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) prioridade na vacinação contra a Covid-19.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado Denis Bezerra

PSB/CE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Denis Bezerra)

Modifica a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD215817215300, nesta ordem:

- 1 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE) - VICE-LÍDER do PSB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.011, de 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

O §1º-A do artigo 13 da lei 14.124, de 10 de março de 2021, conforme substitutivo da relatora, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13

.....

§1º-A As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, **os servidores que integram os órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal**, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT - MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Emenda modificativa ao Projeto
de Lei n. 1011, de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD219861879800, nesta ordem:

- 1 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG) - VICE-LÍDER do PDT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19- corona vírus.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Dá-se a seguinte redação ao § 1º-A, do art. 13, da Lei nº 14.124 de 10 de março de 2021, acrescentado pelo art. 1º do substitutivo da relatora ao Projeto de Lei nº 1.011/2020:

“Art. 1º O art 13, da Lei nº 14.124/21, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

Art. 13.....

§ 1º-A As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar ou ambulatorial, as pessoas idosas, **as pessoas com doenças crônicas e/ou comorbidades, os trabalhadores da educação do Ensino Básico em exercício nos ambientes escolares**, os indígenas, os caminhoneiros, **os profissionais de transporte coletivo de passageiros rodoviário, portuários, metroferroviários de passageiros e de cargas, os aeroportuários e funcionários das companhias aéreas nacionais, funcionários de empresas brasileiras de navegação e os portuários**, deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o rol do grupo prioritário na vacinação contra a Covid-19, incluindo pessoas acometidas de doenças crônica e/ou comorbidades, profissionais da educação do Ensino Básico com exercício nos ambientes escolares, os profissionais de transporte coletivo de passageiros rodoviário, portuários, metroferroviários de passageiros e de cargas, os aeroportuários e funcionários das companhias áreas nacionais, funcionários de empresas brasileiras de navegação e os portuários.

Os pacientes portadores de doenças graves e/ou comorbidade são mais suscetíveis às infecções do que a população em geral, razão pela qual a prioridade na imunização desses pacientes é de vital importância para o estado de saúde.

Por outro lado, destacamos também a importância de garantir a imunização e segurança dos profissionais da educação do Ensino Básico com exercício nos ambientes escolares, os profissionais de transporte coletivo de passageiros rodoviário, portuários, metroferroviários de passageiros e de cargas, os aeroportuários e funcionários das companhias áreas nacionais, funcionários de empresas brasileiras de navegação e os portuários, categorias de trabalhadores que continuam, mesmo durante toda a pandemia, prestando um grande serviço ao país¹.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

¹ <https://diariodotransporte.com.br/2021/01/18/profissionais-dos-transportes-sao-incluidos-de-forma-oficial-na-lista-de-prioridades-de-vacinacao-contr-a-covid-19-diz-minfra/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.011, de 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

O §1º-A do artigo 13 da lei 14.124, de 10 de março de 2021, conforme substitutivo da relatora, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13

.....

§1º-A As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, **os trabalhadores da educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA), os trabalhadores da educação do Ensino Superior**, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os trabalhadores da educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA), os trabalhadores da educação do Ensino Superior ficam expostos, durante a execução de suas atividades, à infecção pelo coronavírus SARS-Cov 2, julgamos necessário que tenham prioridade no programa de vacinação. Com esse propósito, apresentamos esta emenda, à qual solicito o apoio dos Nobres Pares.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** – PE

Líder do **PDT**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Wolney Queiroz)**

O §1º-A do artigo 13 da lei 14.124, de 10 de março de 2021, conforme substitutivo da relatora, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Assinaram eletronicamente o documento CD210966551300, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.011, de 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

O § 1º-A do artigo 13 da lei 14.124, de 10 de março de 2021, conforme substitutivo da relatora, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13

§1º-A As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, **os profissionais das forças de segurança e salvamento e das Forças Armadas**, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os profissionais das forças de segurança e salvamento e das Forças Armadas ficam expostos, durante a execução de suas atividades, à infecção pelo coronavírus SARS-Cov 2, julgamos necessário que tenham prioridade no programa de vacinação. Com esse propósito, apresentamos esta emenda, à qual solicito o apoio dos Nobres Pares.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** – PE

Líder do **PDT**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Wolney Queiroz)**

O §1º-A do artigo 13 da lei 14.124, de 10 de março de 2021, conforme substitutivo da relatora, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Assinaram eletronicamente o documento CD214479627700, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, com redação dada pelo art. 1º do presente Projeto de Lei:

“Art. 3º.....

.....

§ 3º Devem ser incluídos nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid 19 os profissionais da limpeza urbana e os comerciários que trabalham em serviços essenciais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Profissionais que trabalham em serviços essenciais, que não tem como ser interrompidos, a limpeza urbana, os supermercados, farmácias, padarias, e têm risco importante de contaminação por manter contato com o público, merecem ser incluídos nas prioridades do programa Nacional de Imunização.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Acrescente-se o § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, com redação dada pelo art. 1º do presente Projeto de Lei:

“ A r t .
3º

.....
.....
.....

§ 3º Devem ser incluídos nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid 19 os profissionais da limpeza urbana e os comerciários que trabalham em serviços essenciais.” (NR)

Assinaram eletronicamente o documento CD213089944300, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI 1011 , DE 2020.

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros **e de transporte coletivo urbano e os taxistas e motoristas de aplicativos** deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Taxistas e motoristas de aplicativos têm mantido a sua rotina de trabalho em busca de sobrevivência frente à grave crise econômica advinda da pandemia do coronavírus e também agravada pelo governo federal que não prorrogou o auxílio emergencial e a partir de abril pagará um 4 parcelas de 250 reais, ou seja, uma proposta de auxílio emergencial 80% menor do que o valor pago no ano de 2020.

Assim, esses trabalhadores se expõem cotidianamente ao risco de contrair a COVID-19, uma vez que ficar trancado dentro de um veículo transportando outras pessoas pela cidade em plena pandemia faz dos motoristas de táxi e aplicativo alvos fáceis do novo coronavírus.

É de suma importância, portanto, que esses trabalhadores estejam nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado Federal BOHN GASS – PT/RS

Deputado Federal ALENCAR SANTANA BRAGA – PT/SP



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o PL 1.011/2020,.

Assinaram eletronicamente o documento CD216751552500, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

EMENDA AO PROJETO DE LEI N º 1.011, DE 2021

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Art. 1 º O art. 3º da Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º.

Art 3º.....

§2º Durante todo o período de epidemia do vírus COVID-19 corona vírus, todos caminhoneiros autônomos e profissionais do setor responsável pelo transporte de cargas e mercadorias, **os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário e metroviário de passageiros** tenham prioridade de acesso à vacinação em qualquer unidade de saúde do território brasileiro em que estiverem.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo incluir ao texto do Projeto de lei a vacinação prioritária dos trabalhadores de transporte coletivo rodoviário e metroviários, independente dos locais em que estiverem, por estarem diariamente em contato com pessoas.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD210459512400, nesta ordem:

- 1 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

EMENDA AO PROJETO DE LEI N º 1.011, DE 2021

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Art. 1 º O art. 3º da Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º.

Art

3º.....

§2º Durante todo o período de epidemia do vírus COVID-19 corona vírus, todos caminhoneiros autônomos e profissionais do setor responsável pelo transporte de cargas e mercadorias, **e dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – (SUAS) e das entidades e organizações de assistência social que prestam atendimento com política de assistência social** tenham prioridade de acesso à vacinação em qualquer unidade de saúde do território brasileiro em que estiverem.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo incluir ao texto do Projeto de lei a vacinação prioritária trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – (SUAS).

É sabido que os trabalhadores destas áreas estão na linha de frente, atuando diretamente com a população em Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS),

além do atendimento direto a população em situação rua, idosos nas instituições de longa permanência, entre outros.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD217955373100, nesta ordem:

- 1 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Dá-se a seguinte redação ao §1º-A, do art. 13 da Lei 14.124/2021, acrescentado pelo art. 1º do substitutivo da relatora ao Projeto de Lei 1011/2020:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art.13.....
.....

§ 1º-A As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, os servidores que integram os órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, **todos os profissionais do Transporte Aquaviário, que trabalham com transporte de cargas e de Passageiros**, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

.....” (NR)”

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo incluir os profissionais do Transporte Aquaviário, que trabalham com transporte de Cargas e de Passageiros na prioridade de vacinação contra a COVID-19. Da mesma forma que o PL 1011/2020 antecipa de forma justa a vacinação dos Caminhoneiros do Brasil, pretendemos incluir os “Caminhoneiros” Aquaviários do País, que diariamente cumprem com seus trabalhos de transportar pessoas e cargas pelas águas.

Conforme o substitutivo ao PL nº 1.011/2020 determina, a inclusão se dará no rol de prioridades contemplados pela Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Ressalta-se que esses profissionais já estão contemplados na prioridade de vacinação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde. No entanto, é necessário e imprescindível a antecipação desses profissionais no Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid19.

Em virtude do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM



PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Apensados: PL nº 4.992/2020 e PL nº 5.377/2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA Nº

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.....

§ 1º-A. Os motoristas de aplicativo cadastrados antes da vigência desta Lei, os taxistas, os mototaxistas, os profissionais que trabalham em farmácia e os profissionais da área de segurança pública, inclusive no Judiciário e no Ministério público, deverão ser incluídos nos grupos prioritários para vacinação, além dos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO





CAMARA DOS DEPUTADOS

Diante do grave contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil, com aumento do número de casos e morte é necessário incluir os profissionais acima listados na vacinação contra a doença para que os serviços de alta relevância que prestam tenham continuidade, evitando maior sofrimento para a população.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

2021-2900

Apresentação: 31/03/2021 11:46 - PLEN
EMP 25 => PL 1011/2020

EMP n.25/0

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI 1011 , DE 2020.

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros **e dos trabalhadores dos Correios** deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores dos Correios têm mantido a sua rotina de trabalho, o serviço prestado pelos Correios foi classificado como essencial pelo governo, é sabido que com a pandemia, as compras e encomendas pela internet aumentaram e com isso a demanda por entregas, portanto, esses trabalhadores estão em constante contato com muitas pessoas e materiais.

Os trabalhadores dos Correios relataram o aumento do número de casos de Covid-19 entre eles, não há nem ao menos testes regulares ofertados pela empresa para prevenir muitas outras contaminações e os afastamentos também impactam na prestação do serviço.

É de suma importância, portanto, que esses trabalhadores estejam nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado Federal BOHN GASS – PT/RS

Deputado Federal ALENCAR SANTANA BRAGA – PT/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alencar Santana Braga)

Inclui trabalhadores dos Correios
como prioridade no Plano Nacional de
Operacionalização da Vacinação contra a
Covid-19. Inteiro teor

Assinaram eletronicamente o documento CD212655263700, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 1.011/2020

MODIFICA A LEI Nº 6259, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020, PARA GARANTIR O ACESSO A VACINAS A TODOS OS CAMINHONEIROS E PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELOS TRANSPORTES DE CARGAS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19-CORONA VÍRUS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifica-se a redação do § 1-A, do art. 13, alterado pelo art. 1º do substitutivo apresentado pela Relatora.

“Art. 13

.....

§ 1-A As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas **e raras**, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros, **os trabalhadores e profissionais de educação que atuam no ambiente escolar, os servidores de segurança pública e os trabalhadores que atuam no Sistema Único de Saúde de Assistência Social – SUAS**, deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir no rol das pessoas que serão priorizadas para o recebimento da vacina as pessoas com doenças

raras, os trabalhadores e profissionais da educação que atuam no ambiente escolar, os servidores de segurança pública e os trabalhadores que atuam no Sistema Único de Saúde de Assistência Social – SUAS.

Por esse motivo peço aqui o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado REJANE DIAS





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Rejane Dias)

Emenda ao Substitutivo
apresentada pela Relatora ao PL n. 1011
de 2020 que MODIFICA A LEI Nº 6259, DE
30 DE OUTUBRO DE 2020, PARA
GARANTIR O ACESSO A VACINAS A
TODOS OS CAMINHONEIROS E
PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS
PELOS TRANSPORTES DE CARGAS
DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA
DO VÍRUS COVID-19-CORONA VÍRUS.

Assinaram eletronicamente o documento CD217902778400, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI 1011 , DE 2020.

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros **e dos trabalhadores aeronautas, aeroviários e aeroportuários** deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores aeronautas, aeroviários e aeroportuários estão em constante contato com muitas pessoas e materiais, e prestam serviço considerado essencial. Além disso, os locais de trabalho, em grande proporção, são espaços fechados, com aglomeração de pessoas, o que aumenta o risco de contaminação por Covid-19

É de suma importância, portanto, que esses trabalhadores estejam nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado Federal BOHN GASS – PT/RS

Deputado Federal ALENCAR SANTANA BRAGA – PT/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alencar Santana Braga)

Inclui trabalhadores aeronautas, aeroviários e aeroportuários como prioridade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD216072723700, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.011, de 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

O §1º-A do artigo 13 da lei 14.124, de 10 de março de 2021, conforme substitutivo da relatora, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13

.....

§1º-A Os profissional de saúde e demais profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar, professores e profissionais que prestam serviço nas escolas, profissional conservador de limpeza e vias públicas, integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de acordo com o § 2º do artigo 9 da Lei 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, coveiros e agentes funerários, idosos, pessoas com doenças crônicas, indígenas pessoas com deficiência”.

Deputado Alex Santana

PDT

[Digite aqui]





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alex Santana)

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD212599626400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Santana (PDT/BA)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua onde couber no art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, com redação dada pelo art. 1º do presente Projeto de Lei, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º.....

.....

§ _____º *Devem ser incluídos nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid 19 os trabalhadores do transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores do sistema coletivo de transporte são agentes que prestam serviços essenciais à população e como tal, estes serviços não podem ser interrompidos. É um enorme contingente de profissionais que estão diuturnamente em contato com o público e com possíveis focos de contaminação e transmissão do Coronavírus.

Nossa emenda tem o objetivo de proteger tanto os trabalhadores, quanto os usuário dos transportes. Portanto entendemos ser prioridade máxima que estes trabalhadores sejam incluídos nas prioridades do programa Nacional de Imunização.

Sala das Sessões, em de 31 de março de 2021

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB-BA



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Daniel Almeida)

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD212072755300, nesta ordem:

- 1 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir na categoria de comorbidade os pacientes que já tiveram embolia pulmonar anterior.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua onde couber no art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, com redação dada pelo art. 1º do presente Projeto de Lei, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º.....

.....

§ _____º *Devem ser incluídos nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid 19 na categoria de comorbidade os pacientes que já tiveram embolia pulmonar anterior.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda tem o objetivo de proteger os cidadãos que já tiveram embolia pulmonar anterior por se tratar de uma comorbidade sensível a recuperação do tratamento.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir na categoria de comorbidade os pacientes que já tiveram embolia pulmonar anterior

Assinaram eletronicamente o documento CD213970424900, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 1011 DE 2020

Modifica a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA ADITIVA

O Projeto de Lei nº 1011 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º-B. Até que seja alcançada a vacinação global da população brasileira, será conferida prioridade aos grupos definidos como de risco à covid-19, de acordo com parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.

§1º-C. Serão priorizados, juntamente aos profissionais de saúde, os agentes de limpeza pública.” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

Em meio a uma das maiores crises sanitárias já registradas, alguns profissionais se viram exponencialmente mais demandados em suas atividades, se tornando grandes alvos da Covid-19.

Os Agentes de Limpeza Pública, por exemplo, seguem sem poder paralisar seus serviços em meio à pandemia. Com isso, além de se exporem nas ruas devido à proximidade constante com a população, esses profissionais muitas vezes têm contato com lixo possivelmente contaminado, tornando sua profissão ainda mais arriscada, como relatado por alguns ainda no início do ano de 2020:

“Encontramos, muitas vezes, seringas e máscaras descartáveis pelo chão. O lixo revirado. Então temos que trabalhar com o máximo possível de atenção. Desde quando começou a pandemia, temos encontrado máscaras, frascos de álcool. Esse tipo de lixo aumentou muito. Descartam em qualquer lugar.”

Dentre suas queixas, relatam o descaso da população ao jogar fora, sem a devida separação e identificação, seringas, lâminas, garrafas quebradas, papéis higiênicos e outros materiais que mesmo o menor dos contatos é suficiente para levar à contaminação.

Considerando sua importância para a manutenção do equilíbrio sanitário e para impedir a disseminação do vírus, tais profissionais não podem ter suas atividades interrompidas em meio às políticas de isolamento social, o que os coloca em situação constante de risco de infecção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Desse modo, urge que este Parlamento adote medidas no sentido de garantir a vacinação prioritária dos Agentes de Limpeza Pública no processo de imunização da população.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Modifica a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD211985211700, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI 1011, DE 2020.

Modifica a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art. 13

§ O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o *caput* garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, com inclusão dos trabalhadores da limpeza urbana e de coleta de resíduos sólidos.

JUSTIFICAÇÃO

A importância do serviço de coleta de resíduos sólidos e limpeza das ruas é patente. Nenhuma cidade do mundo é viável sem o trabalho inestimável de milhares de pessoas que, além de contribuírem imensamente com o bem-estar dos cidadãos, cuidam principalmente da saúde de todos.

É de se ressaltar que os resíduos sólidos não são apenas os residenciais, mas também os comerciais e, de especial perigo à vida e saúde dos coletores, os resíduos médico-hospitalares, isto é, aqueles que trazem o perigo de contágio biológico.

Nesse passo, é óbvio que em momento de pandemia esse contágio biológico se agrava, com o problema maior de que também o lixo residencial traz o perigo da contaminação pelo coronavírus.

Portanto, igualmente óbvia a inclusão desses profissionais tão valiosos entre os primeiros grupos a serem vacinados. De fato, deveriam estar classificados entre os profissionais na linha de frente da guerra contra o coronavírus!

Mas, infelizmente, não é o que se viu no plano nacional de vacinação.

Assim, para corrigir a grande injustiça, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em março de 2021.

Deputado **WELITON PRADO - PROS/MG**

PROJETO DE LEI Nº 1011, DE 2020.

Modifica a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Apresentação: 31/03/2021 12:54 - PLEN
EMP 34 => PL 1011/2020

EMP n.34/0

EMENDA Nº

Inclua-se no substitutivo do parecer ao Projeto de Lei nº 1011, de 2020:

“O Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

Art. 13.

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde, **de segurança pública, os professores da rede de ensino pública e privada**, os funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, e os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”(NR).

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

ExEdit
* C D 2 1 3 6 3 0 8 5 1 6 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, com redação dada pelo art. 1º do presente Projeto de Lei:

“Art.

3º.....

.....

§ 3º Devem ser incluídos nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid 19 os funcionários da Caixa Econômica Federal que realizem atendimento presencial para pagamento do Auxílio Emergencial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os funcionários da Caixa estão na linha de frente de enfrentamento ao COVID ajudando a população com seus serviços prestados, a receberem os auxílios emergenciais. Já foram atendidos mais de 122 milhões lares brasileiros pelos funcionários da Caixa. São profissionais que trabalham em serviços essenciais, que não tem como ser interrompidos, e que estão garantindo pagamentos de beneficiários do Bolsa Família, trabalhadores informais, integrantes do Cadastro único entre outros.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD219467919600, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2021 (Do Deputado Sanderson)

Inclua-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

§ 1º As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 2º A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à COVID -19, de acordo com os parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.

§ 3º Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os profissionais de saúde e profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar, idosos, pessoas com doenças crônicas, indígenas, pessoas com deficiência e os **profissionais de segurança pública e privada**.

§ 4º O Poder Executivo poderá incluir outras categorias de profissionais no rol taxativo de que trata esse artigo.“(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal lançou no dia 16 de dezembro de 2020 o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 (PNOVC), que divulga, em linhas gerais, o planejamento estipulado pelo Ministério da Saúde para a imunização contra o novo coronavírus.

Conforme já era esperado, a alta demanda inicial pelas vacinas contra a doença tem gerado escassez desse insumo no mercado mundial de saúde, de maneira que os governos nacionais têm elegido grupos prioritários para receberem o

imunizante, deixando para rodadas de vacinação posteriores a aplicação nas pessoas que possuem risco decrescente de óbito ou de hospitalização para tratamento do agravamento dos sintomas.

No Brasil, o PNOVC também seguiu essa sistemática, escalonando a vacinação em fases. Assim, na Fase 1, que será a primeira a ser conduzida, está prevista a imunização de trabalhadores da saúde, pessoas que possuem pelo menos 75 anos de idade, indivíduos com 60 anos ou mais que se encontram institucionalizados, da população indígena aldeada em terras demarcadas, além de povos e comunidades tradicionais ribeirinhas.

Na Fase 2, a vacinação deverá alcançar as pessoas com idade dos 60 aos 74 anos, enquanto a Fase 3 abrangerá os indivíduos transplantados de órgãos sólidos ou com as seguintes enfermidades: diabetes, hipertensão arterial grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.

Na fase subsequente, serão contemplados outros grupos com maior vulnerabilidade, como trabalhadores da educação, de serviços essenciais – como as forças de segurança, salvamento e funcionários do sistema de privação de liberdade –, populações quilombolas e os grupos das pessoas privadas de liberdade ou em situação de rua.

Embora concordemos com as indicações do Ministério da Saúde, ponderamos que existem categorias de profissionais que lidam diretamente com o atendimento ao público que precisam de atenção específica, pois mantêm contato com muitas pessoas, advindas de partes diversas das cidades, todos os dias.

Entre esses, apontamos que a categoria dos profissionais da segurança pública está sujeita a grande risco. Os profissionais da segurança pública encontram-se em diversas frentes e estão inseridos nas delegacias, no policiamento, nos presídios, lidando diretamente com o público o que os torna mais suscetíveis à doença.

Por isso, consideramos importante priorizar essa importante categoria de trabalhadores na vacinação, como medida para seu resguardo e também dos próprios cidadãos.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Sanderson)**

Altera o PL 5377/2020 e inclui os
profissionais de segurança

Apresentação: 31/03/2021 13:13 - PLEN
EMP 36 => PL 1011/2020

EMP n.36/0

Assinaram eletronicamente o documento CD212166078000, nesta ordem:

- 1 Dep. Sanderson (PSL/RS)
- 2 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA *-(p_121488)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Sanderson (PSL/RS), através do ponto SDR_56517, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir que sejam incluídos nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid 19 os funcionários da Caixa Econômica Federal que realizem atendimento presencial para pagamento do Auxílio Emergencial.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, com redação dada pelo art. 1º do presente Projeto de Lei:

“Art.

3º.....

.....

§ 3º Devem ser incluídos nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid 19 os funcionários da Caixa Econômica Federal que realizem atendimento presencial para pagamento do Auxílio Emergencial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os funcionários da Caixa estão na linha de frente de enfrentamento ao COVID ajudando a população com seus serviços prestados, a receberem os auxílios emergenciais. Já foram atendidos mais de 122 milhões lares brasileiros pelos funcionários da Caixa. São profissionais que trabalham em serviços essenciais, que não tem como ser interrompidos, e que estão garantindo pagamentos de beneficiários do Bolsa Família, trabalhadores informais, integrantes do Cadastro único entre outros.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir que sejam incluídos nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid 19 os funcionários da Caixa Econômica Federal que realizem atendimento presencial para pagamento do Auxílio Emergencial.

Assinaram eletronicamente o documento CD215125390900, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Apensados: PL nº 4.992/2020 e PL nº 5.377/2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA Nº

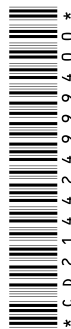
Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.....

§ 1º-A. Os profissionais que trabalham em farmácia, deverão ser incluídos nos grupos prioritários para vacinação, além dos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante do grave contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil, com aumento do número de casos e morte é necessário incluir os profissionais acima listados na vacinação contra a doença para que os serviços de alta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

relevância que prestam tenham continuidade, evitando maior sofrimento para a população.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

2021-2900

Apresentação: 31/03/2021 14:09 - PLEN
EMP 38 => PL 1011/2020

EMP n.38/0

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luis Miranda)

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD214424999400, nesta ordem:

- 1 Dep. Luis Miranda (DEM/DF)
- 2 Dep. General Girão (PSL/RN)
- 3 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA *-(p_121488)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Apensados: PL nº 4.992/2020 e PL nº 5.377/2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA Nº

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.....

§ 1º-A. Os motoristas de aplicativo cadastrados antes da vigência desta Lei, os taxistas, os mototaxistas, os profissionais que trabalham em farmácia, deverão ser incluídos nos grupos prioritários para vacinação, além dos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante do grave contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil, com aumento do número de casos e morte é necessário incluir os profissionais





CAMARA DOS DEPUTADOS

acima listados na vacinação contra a doença para que os serviços de alta relevância que prestam tenham continuidade, evitando maior sofrimento para a população.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

2021-2900

Apresentação: 31/03/2021 14:09 - PLEN
EMP 39 => PL 1011/2020

EMP n.39/0

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luis Miranda)**

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD217680843400, nesta ordem:

- 1 Dep. Luis Miranda (DEM/DF)
- 2 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA *-(p_121488)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Apensados: PL nº 4.992/2020 e PL nº 5.377/2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA Nº

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.....

§ 1º-A. Os profissionais da área de segurança pública, inclusive no Judiciário e no Ministério público, deverão ser incluídos nos grupos prioritários para vacinação, além dos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante do grave contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil, com aumento do número de casos e morte é necessário incluir os profissionais acima listados na vacinação contra a doença para que os serviços de alta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

relevância que prestam tenham continuidade, evitando maior sofrimento para a população.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

2021-2900

Apresentação: 31/03/2021 14:09 - PLEN
EMP 40 => PL 1011/2020

EMP n.40/0

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luis Miranda)**

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD219068295700, nesta ordem:

- 1 Dep. Luis Miranda (DEM/DF)
- 2 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA *-(p_121488)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI 1011 DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se os seguintes incisos ao § 1º-A do art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, constante do art. 1º do substitutivo oferecido pela relatora ao PL 1011 de 2020.

“Art.

13.

§ 1º-A

IX - trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social;

X - pessoas com HIV;

XI- pessoas com comorbidades;

XII - trabalhadores de transporte coletivo rodoviário, aquaviário e metroviário de passageiros;



- XIII - trabalhadores de transporte por aplicativo;
- XIV - povos de comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas;
- XV - pessoas em situação de rua;
- XVI - população privada de liberdade;
- XVII - funcionários do sistema de privação de liberdade;
- XVIII - trabalhadores da educação;
- XIX -trabalhadores domésticos;
- XX - trabalhadores portuários;
- XXI – sepultadores; e
- XXII - trabalhadores industriais.

.....” (NR)

Justificativa

Uma em cada três pessoas mortas por Covid-19 em todo o mundo está no Brasil. No ritmo atual, podemos terminar o mês de maio com a trágica marca de 400 mil vidas perdidas para a Covid-19. Por tudo isso, nosso país representa um enorme risco à saúde global e ainda não há sinalizações consistentes por parte do governo federal de mudança de rumos na gestão da pandemia em território nacional.

Até o momento, a vacinação no Brasil avança muito lentamente – apenas 6,3% da população recebeu ao menos uma dose das vacinas disponíveis. Todavia, é importante lembrar que a nova gestão do Ministério da Saúde anunciou nos últimos dias a meta de vacinação de 1 milhão de doses/dia.

Nesse sentido, porque é hora de acelerar o processo de vacinação e não o retardar ainda mais, porque é nosso dever lutar para garantir vacina para toda a população brasileira, é inadmissível que o Congresso Nacional retroceda em relação ao estabelecido no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Entendemos que é meritória e necessária a inclusão de caminhoneiros e trabalhadores do transporte de cargas entre os grupos prioritários. Entretanto, é um



contrassenso que essa prioridade se dê em detrimento de outros grupos vulneráveis e igualmente expostos ao contágio do novo coronavírus e suas variantes.

Portanto, ratificamos que esta emenda acolhe a prioridade dos caminhoneiros e trabalhadores de transporte e carga. E acolhe também a prioridade das trabalhadoras domésticas, que correspondem a mais de cinco milhões de brasileiras (e sua maioria mulheres negras, pobres, periféricas, idosas e pertencentes a grupos de risco), que garantiram o bem estar e cuidado de milhões de famílias brasileiras. Mas não em detrimento de todos os grupos já relacionados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Deputada Talíria Petrone
Líder do PSOL





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Talíria Petrone)

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD213991722400, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA MODIFICATIVA (Deputado Rogério Correia)

O art. 1º do Projeto de Lei 1011/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º

“Art 3º.....
.....

§2º Durante todo o período de epidemia do vírus COVID-19 corona vírus, todos caminhoneiros autônomos, trabalhadores dos Correios e profissionais do setor responsável pelo transportes de cargas e mercadorias, tenham prioridade de acesso à vacinação em qualquer município do território brasileiro em que estiverem.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo a prioridade de vacinação aos trabalhadores dos Correios que exercem atividade essencial ao longo do período de crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19. Inclusive são responsáveis pela logística e circulação de insumos, medicamentos e materiais de saúde utilizados no enfrentamento dessa doença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (FENTECT) destaca que: *“não é novidade o compromisso dos trabalhadores dos Correios em atuação nas crises humanitária seja por motivo de desastre natural ou de calamidade de saúde pública, sendo uma ação que só uma empresa pública do tamanho do Brasil pode realizar”*.

Nesse sentido, é garantir a vacinação desses trabalhadores que enfrentam a Covid-19 trabalhando nas ruas desde o primeiro dia da pandemia.

Sala da Sessões, em 31 de março de 2021

Deputado Rogério Correia

PT/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Rogério Correia)**

A emenda tem por objetivo a prioridade de vacinação aos trabalhadores dos Correios que exercem atividade essencial na crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD213964049300, nesta ordem:

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

EMENDA ADITIVA (Deputado Rogério Correia)

O art. 1º do Projeto de Lei 1011/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º

“Art 3º.....
.....

§2º Durante todo o período de epidemia do vírus COVID-19 corona vírus, todos caminhoneiros autônomos e profissionais do setor responsável pelo transportes de cargas e mercadorias, tenham prioridade de acesso à vacinação em qualquer município do território brasileiro em que estiverem.

§ 3º Durante todo o período de epidemia do vírus COVID-19 corona vírus, todos profissionais e estudantes da educação pública, tenham prioridade de acesso à vacinação em qualquer município do território brasileiro em que estiverem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo a prioridade de vacinação aos profissionais e estudantes da educação pública. A retomada segura das atividades presenciais das instituições da educação pública no Brasil depende necessariamente da vacinação dos profissionais da educação e estudantes. A situação de colapso do sistema de saúde brasileiro e a falta de coordenação nacional por parte do Ministério da Educação e do Governo Federal impõe ao Congresso Nacional do Brasil a necessidade de garantir as condições seguras para o retorno presencial das aulas e vencer a pandemia no nosso país.

Nesse sentido, solicito apoio dos pares para garantir prioridade de vacinação aos profissionais da educação e estudantes da rede pública.

Sala da Sessões, em 31 de março de 2021

Deputado Rogério Correia

PT/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Rogério Correia)**

A emenda tem por objetivo a
prioridade de vacinação aos profissionais e
estudantes da educação pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD212600045700, nesta ordem:

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Emenda de Plenário nº ao PL 1.011/2020

Emenda modificativa

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Art. 1º O art. 3º da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º.

“Art.3º
.....

§ 2º Durante todo o período de combate a pandemia decorrente do Covid-19, os caminhoneiros autônomos e profissionais do setor responsável pelo transportes de cargas e mercadorias, além dos profissionais de categorias consideradas essenciais, como relacionados à educação e saúde, tem prioridade no acesso à vacinação.

§ 3º A prioridade de vacinação a que se refere aos caminhoneiros e profissionais do setor responsável pelo transportes de cargas e mercadorias podem ser exercidos em qualquer região do território nacional e devem ser garantidos por todos os municípios, onde o profissional se encontrar.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem o nobre objetivo de garantir a imunização dos profissionais relacionados ao transporte de mercadorias em

qualquer lugar do Brasil, medida essencial para não inviabilizar o transporte de mercadorias e abastecimento no Brasil.

Em sentido similar, esta emenda tenta garantir a prioridade de vacinação para profissionais essenciais, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, professores, entre outros. Dessa forma é entendido que as instituições de ensino poderão retornar aos seus trabalhos o quanto antes.

Solicito, portanto, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado Aureo Ribeiro

Solidariedade/RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Garante o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas, além de categorias consideradas essenciais, durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD215074695000, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 3 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Aro - PP/MG

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

Modifica a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19- Corona vírus

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua onde couber no art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, com redação dada pelo art. 1º do presente Projeto de Lei, o seguinte parágrafo:

“Art.3º.....

§ ____º Devem ser incluídos nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid 19 as pessoas com doenças raras.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com quadros crônicos e multissistêmicos, os raros fazem parte do grupo de risco para complicações em caso de infecção pela Covid-19, assim como idosos, indivíduos com doenças crônicas e outras comorbidades e por terem uma rotina de frequentar hospitais constantemente o grau de exposição deles acaba sendo maior. Com isso, o governo deve

Apresentação: 31/03/2021 16:45 - PLEN
EMP 45 ⇒ PL 1011/2020
EMP n.45/0

Documento eletrônico assinado por Marcelo Aro (PP/MG), at a vés do ponto SDR_56236, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 821 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5821 - dep.marceloaro@camara.leg.br
Rua Des. Jorge Fontana, 428, Belvedere - Sala 803 - CEP 30320-670 - Belo Horizonte/MG - Tel (31) 3658-9746



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Aro - PP/MG

garantir a prioridade na vacinação e, também, as condições necessárias para que estas pessoas sejam vacinadas.

Sala das sessões, em de de 2021

MARCELO ARO
Deputado Federal – PP/MG

Apresentação: 31/03/2021 16:45 - PLEN
EMP 45 ⇒ PL 1011/2020
EMP n.45/0

Documento eletrônico assinado por Marcelo Aro (PP/MG), a partir do ponto SDR_56236, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 821 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5821 - dep.marceloaro@camara.leg.br
Rua Des. Jorge Fontana, 428, Belvedere – Sala 803 – CEP 30320-670 – Belo Horizonte/MG – Tel (31) 3658-9746



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Marcelo Aro)

Modifica a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD217313214700, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Aro (PP/MG)
- 2 Dep. Franco Cartafina (PP/MG) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA

Apresentação: 31/03/2021 16:45 - PLEN
EMP 45 => PL 1011/2020

EMP n.45/0

Documento eletrônico assinado por Marcelo Aro (PP/MG), atômico do ponto SDR_56236, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.011/2020
(Vicentinho Júnior - PL/TO, Rejane Dias - PT/PI)

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Apresentação: 31/03/2021 17:08 - PLEN
EMP 46 => PL 1011/2020
EMP n.46/0

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art.1º Dê-se ao §1º-A, do art. 13 da Lei 14.124/2021, acrescentado pelo art. 1º do substitutivo da relatora ao Projeto de Lei nº 1.011/2020, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.....

.....

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, as forças de segurança, salvamento e forças armadas, os profissionais da educação, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, e os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros, bem como taxistas, motoristas de aplicativos e entregadores deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir alguns grupos para imunização prioritária na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, por prestarem atividades essenciais e vitais à população. Convicta de que a emenda ora proposta é necessária ao interesse público, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, março de 2021.

Documento eletrônico assinado por Joice Hasselmann (PSL/SP), através do ponto SDR_56364, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Deputada **JOICE HASSELMANN**
PSL/SP

Apresentação: 31/03/2021 17:08 - PLEN
EMP 46 => PL 1011/2020

EMP n.46/0

Documento eletrônico assinado por Joice Hasselmann (PSL/SP), através do ponto SDR_56364, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Joice Hasselmann)

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD215888188400, nesta ordem:

- 1 Dep. Joice Hasselmann (PSL/SP)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP)
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 1.011, DE 2020

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei 1.011/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art.

13.
.....
.....

§ 1º-A. Os seguintes grupos deverão ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

I - as pessoas com deficiência;

II - os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar;

III - as pessoas idosas;

IV - as pessoas com doenças crônicas e as que tiveram embolia pulmonar;

V - os povos indígenas;

VI - os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas;

VII - os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros;

VIII - os agentes de segurança pública e privada, desde que estejam comprovadamente em atividade externa;

IX – Oficiais de Justiça.”. (NR)

Plenário, em _____ de _____ de 2021.

Apresentação: 31/03/2021 17:42 - PLEN
EMP 47 => PL 1011/2020
EMP n.47/0

Documento eletrônico assinado por Charles Evangelista (PSL/MG), através do ponto SDR_56226, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Dep. Charles Evangelista (PSL/MG)

Apresentação: 31/03/2021 17:42 - PLEN
EMP 47 => PL 1011/2020

EMP n.47/0

Documento eletrônico assinado por Charles Evangelista (PSL/MG), através do ponto SDR_56226, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI 5377, de 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas à notificação compulsória de doenças para incluir as pessoas com deficiência no Programa de Vacina contra a COVID-19 e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 13.

§4º. O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o *caput* garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, com inclusão dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e das entidades e organizações de assistência social que prestam atendimento com políticas de assistência social; e trabalhadores de serviços considerados essenciais, assim definidos em ato do poder Executivo local.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta atualmente o pior momento da pandemia causada pelo coronavírus, com a média móvel acima de 2 mil mortes diárias, o que resultou em mais 300 mil óbitos.

Além da crise sanitária, a pandemia da COVID-19 tem submetido o país a uma grave crise econômica que ganha contornos ainda mais drásticos pela postura do Governo Federal que, além de sabotar as medidas sanitárias, não prorrogou o auxílio emergencial no ano de 2021, de fundamental importância para que as pessoas possam cumprir as medidas restritivas para conter a pandemia. Com isso, o país conta cada vez mais com pessoas desempregadas, em situação de rua e de extrema vulnerabilidade que dependem de políticas sociais para a sua sobrevivência.

Nesse cenário, a política de assistência social tem sido fundamental para minimizar os danos da crise aos mais vulneráveis, uma vez que os trabalhadores do SUAS estão na linha de frente, atuando diretamente com a população em Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), unidade de acolhimento, entre outros. Além disso, atuam nos mais diversos serviços: unidades básicas, consultórios na rua, atendimento domiciliar, ambulatórios, Urgência e Emergência, UPAS, hospitais de pequeno, médio e grande portes.

Cabe, ainda, ressaltar o papel essencial desses trabalhadores nos cadastros e viabilização do recebimento do auxílio emergencial em 2020 por milhões de brasileiros invisibilizados pelo governo federal.

A atuação direta com a população mais vulnerável, em espaços sem condições mínimas de infraestrutura para manter as medidas sanitárias ou em locais de alto contágio, colocam esses profissionais extremamente expostos aos riscos de contaminação pelo coronavírus.

Em dezembro de 2021, quando, tardiamente, foi apresentado o Plano nacional de Operacionalização, o Ministério da Saúde informou que optou por priorizar a vacinação de determinados grupos para garantir o funcionamento dos serviços de saúde, a proteção dos cidadãos com maior risco para coronavírus, além da preservação do funcionamento dos serviços essenciais e que, portanto, foi definida uma lista de grupos prioritários, que somam mais de 77,2 milhões de brasileiros. Entretanto, o que causa maior espanto, é que a lista não contempla os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social, sejam servidores ou contratados. Mesmo após várias atualizações, o Plano continuou a não contemplar esses trabalhadores, apesar da exposição constante a riscos de contaminação.

Além disso, é preciso priorizar também os trabalhadores de serviços considerados essenciais, como supermercados, postos de gasolina, farmácias e tantos outros. Enquanto várias localidades estão em lockdown ou com toque de recolher com o objetivo de conter a pandemia, os trabalhadores desses serviços, estão atuando para atender à população.

Assim, no sentido de reconhecer o trabalho desses grandes profissionais que estão atuando incansavelmente na luta contra a COVID-19 e de garantir-lhes a proteção e segurança necessários frente à exposição sistemática à contaminação pelo coronavírus, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2021.

BOHN GASS

Deputado Federal – PT/RS

ZECA DIRCEU

Deputado Federal – PT/PR



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o PL 5377/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD217834825900, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.377, de 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Altera-se o § 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, dado pelo art. 2º do Projeto de Lei n. 5.377, de 2020:

Art. 2º

“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

§ 1º As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 2º A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à COVID -19, de acordo com os parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.

§ 3º Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19:

I – profissional de saúde e demais profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar;

II – professores e profissionais que prestam serviço nas escolas;

II - profissional conservador de limpeza e vias públicas;

III – integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de acordo com o § 2º do artigo 9 da Lei 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

[Digite aqui]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

VI – coveiros e agentes funerários;

IV – idosos;

V - pessoas com doenças crônicas;

VI – indígenas;

VII – pessoas com deficiência.

§ 4º O Poder Executivo poderá incluir outras categorias de profissionais no rol taxativo de que trata esse artigo.” (NR)

Deputado Alex Santana

PDT-BA

Apresentação: 30/03/2021 16:54 - PLEN
EMP 2 => PL 5377/2020
EMP n.2/0

Documento eletrônico assinado por Alex Santana (PDT/BA), através do ponto SDR_56194, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



[Digite aqui]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.377, de 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Altera-se o § 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, dado pelo art. 2º do Projeto de Lei n. 5.377, de 2020:

Art. 2º

“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

§ 1º As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 2º A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à COVID -19, de acordo com os parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.

§ 3º Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19:

I – profissional de saúde e demais profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar;

II – professores e profissionais que prestam serviço nas escolas;

II - profissional conservador de limpeza e vias públicas;

III – integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de acordo com o § 2º do artigo 9 da Lei 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

[Digite aqui]

Apresentação: 30/03/2021 17:20 - PLEN
EMP 3 => PL 5377/2020
EMP n.3/0

Documento eletrônico assinado por Alex Santana (PDT/BA), através do ponto SDR_56194, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

VI – coveiros e agentes funerários;

IV – idosos;

V - pessoas com doenças crônicas;

VI – indígenas;

VII – pessoas com deficiência.

§ 4º O Poder Executivo poderá incluir outras categorias de profissionais no rol taxativo de que trata esse artigo.” (NR)

Deputado Alex Santana

PDT-BA

Apresentação: 30/03/2021 17:20 - PLEN
EMP 3 => PL 5377/2020

EMP n.3/0

Documento eletrônico assinado por Alex Santana (PDT/BA), através do ponto SDR_56194, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



[Digite aqui]



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Alex Santana)**

Altera-se o § 3º da Lei nº 6.259,
de 30 de outubro de 1975, dado pelo art. 2º
do Projeto de Lei n. 5.377, de 2020

Assinaram eletronicamente o documento CD216465695600, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Santana (PDT/BA)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.377, de 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Altera-se o § 3º do Art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, dado pelo art. 2º do Projeto de Lei n. 5.377, de 2020:

Art. 2º

“Art. 3º

.....”

§ 3º Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os profissionais de saúde e os que prestam serviço no ambiente hospitalar; os servidores que integram os órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal; os idosos; as pessoas com doenças crônicas; e os indígenas.

.....” (NR)

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT-MG

Apresentação: 30/03/2021 19:14 - PLEN

EMP 4 => PL 5377/2020

EMP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Subtenente Gonzaga (PDT/MG), através do ponto SDR_56273, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



[Digite aqui]



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Emenda modificativa ao Projeto
de Lei n. 5377. de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD210818967900, nesta ordem:

- 1 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG) - VICE-LÍDER do PDT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

(Apensados: Projeto de Lei nº 4.992, de 2020, e 5.377, de 2020)

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Autor: Deputado Vicentinho Júnior

Relatora: Deputada Celina Leão

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas **51** emendas de Plenário.

Ao PL nº 1.011, de 2021, foram apresentadas as seguintes emendas:

A Emenda nº 1, do Deputado Danilo Cabral, busca alterar o Projeto de Lei nº 1.011, de 2020, para incluir como grupo prioritário para o



recebimento da vacina contra a Covid-19 todos os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social.

A Emendas nº 2, do Deputado Danilo Cabral, objetiva alterar o Projeto de Lei nº 1.011, de 2020, para incluir como grupo prioritário para o recebimento da vacina contra a Covid-19 os funcionários da Caixa Econômica Federal que realizarem atendimento presencial para o pagamento do Auxílio Emergencial.

A Emenda nº 3, da Deputada Erika Kokay, almeja priorizar os trabalhadores de transportes rodoviários de passageiros urbanos e interurbanos.

A Emenda nº 4, do Deputado Bohn Gass, visa acrescentar o § 4º ao art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021, para garantir acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, com a inclusão dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social e das entidades e organizações de assistência social que prestam atendimento com políticas de assistência social; e trabalhadores de serviços considerados essenciais.

A Emenda nº 5, do Deputado Vitor Hugo, busca modificar o texto final do Substitutivo apresentado para acrescentar entre as categorias contempladas os profissionais e agentes de segurança pública e de salvamento.

A Emenda nº 6, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, objetiva incluir os trabalhadores da educação do Ensino Básico em exercício nos ambientes escolares entre as categorias que devem ser priorizadas em relação aos demais no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 7, do Deputado Capitão Wagner, almeja incluir os servidores que integram os órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal como prioritários para a vacinação contra a Covid-19.



A Emenda nº 8, do Deputado Alencar Santana Braga, visa a alterar o Substitutivo apresentado para incluir os feirantes entre as categorias priorizadas na vacinação.

A Emenda nº 9, do Deputado Alencar Santana Braga, visa a alterar o Substitutivo apresentado para incluir os taxistas e motoristas de aplicativo entre as categorias priorizadas na vacinação.

A Emenda nº 10, do Deputado Nilto Tato, tem como objetivo acrescentar os entregadores de aplicativos entre as categorias a serem priorizadas na vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 11, do Deputado Alencar Santana Braga, almeja acrescentar os trabalhadores de transporte coletivo urbano entre as categorias priorizadas na vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 12, da Deputada Benedita da Silva, inclui trabalhadoras e trabalhadores domésticos como Prioridade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 13, do Deputado Eduardo Bismarck, tem como objetivo priorizar coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e autópsias, bem como agentes de limpeza pública e conselheiros tutelares.

A Emenda nº 14, do Deputado Jorge Solla, busca incluir os trabalhadores da limpeza urbana como prioridade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 15, do Deputado Denis Bezerra, almeja acrescentar os conselheiros tutelares e os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social como prioridade na vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 16, do Deputado Subtenente Gonzaga, visa a acrescentar os servidores que integram os órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal entre os priorizados para a vacinação contra a Covid-19.



A Emenda nº 17, do Deputado Geninho Zuliani, visa a acrescentar as seguintes categorias entre as priorizadas na vacinação contra a Covid-19: pessoas com comorbidades, trabalhadores da educação do ensino básico em exercício nos ambientes escolares, e os profissionais de transporte portuário, metroferroviário, aeroportuário e funcionários de empresas brasileiras de navegação.

A Emenda nº 18, do Deputado Wolney Queiroz, busca alterar o Substitutivo oferecido, para acrescentar entre as categorias a serem priorizadas para a vacinação os trabalhadores da educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA), os trabalhadores da educação do Ensino Superior.

A Emenda nº 19, do Deputado Wolney Queiroz, tem como objetivo adicionar entre as categorias a serem priorizadas os profissionais de segurança e salvamento e das Forças Armadas.

A Emenda nº 20, do Deputado Renildo Calheiros, visa a incluir entre os grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19 os profissionais de limpeza urbana e os comerciários que trabalham em serviços essenciais.

A Emenda nº 21, do Deputado Bohn Gass, almeja acrescentar a categoria de trabalhadores de transporte coletivo urbano de passageiros, além de taxistas e motoristas de aplicativos entre os prioritários para a vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 22, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, tem como objetivo incluir entre as categorias contempladas pela priorização os trabalhadores dos transportes metroviários de passageiros.

A Emenda nº 23, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, tem como objetivo incluir entre as categorias contempladas pela priorização os trabalhadores do Sistema Único de Assistência e das entidades e organizações de assistência social que prestam atendimento com política de assistência social.



A Emenda nº 24, do Deputado Sidney Leite, almeja modificar o texto do Substitutivo para incluir entre os priorizados pela vacinação contra a Covid-19 os profissionais de transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

A Emenda nº 25, do Deputado Luis Miranda, não obteve o apoio regimental previsto no art. 120, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre ela neste parecer.

A Emenda nº 26, do Deputado Alencar Santana Braga, visa a solicitar a priorização dos trabalhadores dos Correios na vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 27, da Deputada Rejane Dias, busca priorizar na vacinação contra a Covid-19 os trabalhadores e profissionais de educação que atuam no ambiente escolar, os servidores de segurança pública e os trabalhadores que atuam no Sistema Único de Saúde de Assistência Social.

A Emenda nº 28, do Deputado Alencar Santana Braga, objetiva incluir trabalhadores aeronautas, aeroviários e aeroportuários no grupo de priorização para a vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 29, do Deputado Alex Santana, almeja acrescentar as seguintes categorias àquelas já previstas no Substitutivo: professores e profissionais que prestam serviço nas escolas, profissional conservador de limpeza e vias públicas, integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), coveiros e agentes funerários.

A Emenda nº 30, do deputado Daniel Almeida, visa a incluir os trabalhadores do transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário entre as categorias priorizadas para a imunização contra a Covid-19.

A Emenda nº 31, do Deputado Renildo Calheiros, busca incluir entre as categorias priorizada para a imunização contra a Covid-19 os pacientes que já tiveram embolia pulmonar anterior.



A Emenda nº 32, do Deputado Eduardo Bismarck, visa a modificar o Substitutivo para que os agentes de limpeza pública sejam priorizados.

A Emenda nº 33, do Deputado Weliton Prado, não obteve o apoio regimental previsto no art. 120, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre ela neste parecer.

A Emenda nº 34, do Deputado Léo Moraes, visa a modificar o Substitutivo para que os agentes de segurança pública e os professores da rede de ensino pública e privada sejam priorizados na vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 35, do Deputado Renildo Calheiros, almeja a acrescentar os funcionários da Caixa Econômica Federal que realizem atendimento presencial para pagamento do Auxílio Emergencial entre os priorizados para o recebimento da vacina contra a Covid-19.

A Emenda nº 36, do Deputado Sanderson, busca acrescentar os profissionais de segurança pública e privada entre as categorias prioritárias para a vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 37, do Deputado Renildo Calheiros, tem o mesmo conteúdo do da Emenda nº 35, do mesmo autor.

A Emenda nº 38, do Deputado Luís Miranda, busca acrescentar os que trabalham em farmácia entre as categorias prioritárias para a vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 39, do Deputado Luís Miranda, quer adicionar os taxistas, os mototaxistas, os profissionais que trabalham em farmácia entre as categorias prioritárias para a vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 40, do Deputado Luís Miranda, visa a acrescentar os profissionais da área de segurança pública, inclusive no Judiciário e no



Ministério público, entre as categorias prioritárias para a vacinação contra a Covid-19.

A Emenda nº 41, da Deputada Talíria Petrone, visa a alterar o Substitutivo oferecido para acrescentar as seguintes categorias: trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social; pessoas com HIV; trabalhadores de transporte aquaviário e metroviário de passageiros; trabalhadores de transporte por aplicativo; povos de comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas; pessoas em situação de rua; população privada de liberdade; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores da educação; trabalhadores domésticos; trabalhadores portuários; sepultadores; e trabalhadores industriais.

A Emenda nº 42, do Deputado Rogério Correia, visa a acrescentar ao Substitutivo oferecido os trabalhadores dos Correios e os profissionais do setor responsável pelo transporte de cargas e mercadorias.

A Emenda nº 43, do Deputado Rogério Correia, visa a acrescentar ao Substitutivo oferecido os profissionais do setor do transporte de cargas e mercadorias e os profissionais e estudantes da educação pública.

A Emenda nº 44, do Deputado Aureo Ribeiro, busca priorizar as seguintes categorias na vacinação contra a Covid-19 (além das que já constam do Substitutivo): profissionais do setor responsável pelo transporte de cargas e mercadorias, além dos profissionais de categorias consideradas essenciais, como educação e saúde.

A Emenda nº 45, do Deputado Marcelo Aro e do Deputado Franco Cartafina, que busca incluir entre os grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19 as pessoas com doenças raras.

A Emenda nº 46, da Deputada Joice Hasselmann, não obteve o apoio regimental previsto no art. 120, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre ela neste parecer.



A Emenda nº 47, do Deputado Charles Evangelista, visa a modificar o Substitutivo oferecido para acrescentar os oficiais de justiça entre os grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19.

Ao PL nº 5.377, de 2020, foram apresentadas as seguintes emendas:

A Emenda nº 1, do Deputado Bohn Gass, objetiva acrescentar o § 4º ao art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021, para garantir acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, com a inclusão dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social e das entidades e organizações de assistência social que prestam atendimento com políticas de assistência social; e trabalhadores de serviços considerados essenciais. Tem o mesmo teor da Emenda nº 4 ao PL nº 1.011, de 2020.

A Emenda nº 2, do Deputado Alex Santana, não obteve o apoio regimental previsto no art. 120, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre ela neste parecer.

A Emenda nº 3, do Deputado Alex Santana, almeja acrescentar outras categorias profissionais na listagem de priorização. São elas: profissional de saúde e demais profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar; professores e profissionais que prestam serviço nas escolas; profissional conservador de limpeza e vias públicas; integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública; coveiros e agentes funerários; idosos; pessoas com doenças crônicas; indígenas; pessoas com deficiência.

A Emenda nº 4, do Deputado Subtenente Gonzaga, visa a acrescentar as seguintes categorias como prioritárias para o recebimento da vacina contra a Covid-19: os profissionais de saúde e os que prestam serviço no ambiente hospitalar; os servidores que integram os órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal, os idosos, as pessoas com doenças crônicas e os indígenas



Após amplo diálogo com as lideranças, chegamos à conclusão de que os deputados que propuseram essas emendas são pessoas extremamente bem-intencionadas que almejam, de fato, aprimorar a redação do texto final da norma que produziremos.

No entanto, não podemos nos esquecer do fato de que o que estamos consignando no texto final é a priorização de algumas categorias, em razão da escassez de imunizantes disponíveis em território nacional neste momento. Por isso, não poderemos aprovar todas as emendas, mas aprovaremos algumas, referentes à priorização da vacinação das seguintes categorias:

1 – Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social e das entidades e organizações de assistência social, bem como dos conselheiros tutelares que prestam atendimento ao público;

2 – Trabalhadores da educação do Ensino Básico em exercício nos ambientes escolares;

3 - Coveiros, atendentes e agentes funerários.

4 - Taxistas e os mototaxistas.

5 – Profissionais que trabalham em farmácias.

6 – Trabalhadores de transporte coletivo metroviário e aquaviário.

7 – Profissionais de limpeza pública.

8 – Oficiais de justiça.

No Substitutivo apresentado, já havíamos incluído entre os grupos que devem ser priorizados na vacinação os trabalhadores de transporte rodoviários de passageiros, os agentes de segurança pública e privada que estejam comprovadamente em atividade externa e as pessoas que já tiveram embolia pulmonar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

Por isso, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 14, 15, 22, 23, 24, 27, 32, 34, 36, 39 e 47 oferecidas ao PL nº 1.011, de 2020, e 1, ao PL nº 5.377, de 2020, com a Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Seguridade Social e Família.

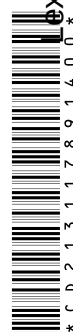
Sala das Sessões, em 31 de março de 2021

Deputada Celina Leão
Relatora

Apresentação: 31/03/2021 19:41 - PLEN
PRLE 2 => PL 1011/2020

PRLE n.2/0

Documento eletrônico assinado por Celina Leão (PP/DF), através do ponto SDR_56410, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.011, DE 2020**

(Apensados: Projeto de Lei nº 4.992, de 2020, e 5.377, de 2020)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

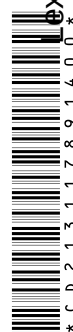
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.
.....

§ 1º-A. Os seguintes grupos deverão ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

- I - as pessoas com deficiência;
- II - os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar;
- III - as pessoas idosas;
- IV - as pessoas com doenças crônicas e as que tiveram embolia pulmonar;
- V - os povos indígenas;
- VI - os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas;
- VII - os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário e metroviário urbano e interurbano de passageiros;
- VIII - os trabalhadores de transporte aquaviário de cargas e passageiros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

IX - os agentes de segurança pública e privada, desde que estejam comprovadamente em atividade externa

X - os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social e das entidades e organizações de assistência social, bem como dos conselheiros tutelares que prestam atendimento ao público;

XI – os trabalhadores da educação do Ensino Básico em exercício nos ambientes escolares;

XII - os coveiros, atendentes e agentes funerários;

XIII - os taxistas e os mototaxistas;

XIV - os profissionais que trabalham em farmácias;

XV – os profissionais de limpeza pública;

XVI – os oficiais de justiça.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021

Deputada Celina Leão
Relatora

FIM DO DOCUMENTO